

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0008989-51.2024.6.02.8000

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90001/2025

PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.016.593/0001-04, com sede no Loteamento Jasmelino, n.º 57, Lote 08, Quadra 01, Dom Constantino, CEP 57200-000, município de Penedo/AL, e-mail: penedodistribuidora@hotmail.com, representada neste ato por seu sócio administrador o Sr. **FELIPE FERREIRA PEIXOTO**, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, que faz nos seguintes termos:

1 — DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as regras gerais para licitações e contratos administrativos, é assegurado a todo e qualquer licitante o direito de impugnar o instrumento convocatório, desde que o faça dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, marcada para o dia 30 de janeiro de 2025.

Vejamos, primariamente, o disposto no artigo citado acima:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

(grifei)

A prerrogativa de impugnação, conforme disposta na referida Lei de Licitações, visa assegurar a transparência, a isonomia e a ampla competitividade do processo licitatório, permitindo que eventuais irregularidades ou ilegalidades sejam corrigidas previamente à realização do certame.

Este dispositivo reflete a preocupação do legislador em garantir que a licitação ocorra de forma justa e em conformidade com a legislação vigente, prevenindo que cláusulas abusivas ou viciadas comprometam o princípio da competitividade, fundamental para a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao assegurar que **"qualquer pessoa" tem legitimidade para impugnar o edital, sendo este direito extensível não só aos licitantes, mas também a qualquer terceiro interessado, que demonstre interesse direto no processo.** Nesse sentido, a impugnação apresentada neste caso está em total conformidade com os preceitos legais, uma vez que foi protocolada dentro do prazo estipulado, o que garante sua tempestividade.

Além disso, a parte impugnante, na qualidade de licitante potencial, possui legítimo interesse no processo licitatório, uma vez que se encontra diretamente afetada pelas cláusulas do edital, confirmando, assim, sua legitimidade ativa para questionar os termos do instrumento convocatório.

Portanto, em estrita consonância com o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação apresentada é tempestiva e legítima, estando devidamente fundamentada e em conformidade com os requisitos legais exigidos para sua admissibilidade, garantindo a plena observância aos princípios da legalidade, transparência e competitividade no procedimento licitatório.

2 — DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A presente licitação, destinada ao registro de preços para aquisição de material de consumo, especificamente materiais de limpeza, a fim de atender às necessidades do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, apresenta irregularidades relevantes em seu edital, cuja abertura está programada para o dia 30 de janeiro de 2025.

Entre as inconsistências detectadas, destaca-se a ausência de exigência de documentos técnicos essenciais, como a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e o alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária local. **Esses documentos são indispensáveis para empresas que fabricam, comercializam ou distribuem materiais de limpeza, os quais estão sujeitos a regulamentações específicas voltadas à garantia de segurança e qualidade dos produtos.**

A ausência de tais exigências compromete a legalidade do certame, uma vez que permite a participação de empresas que podem não atender aos requisitos regulatórios mínimos, expondo a Administração Pública a riscos significativos. Sem a AFE e o alvará sanitário, não há garantia de que os materiais adquiridos respeitem as normas de saúde pública, o que pode acarretar danos à eficiência administrativa e à segurança dos usuários finais dos produtos.

Adicionalmente, o edital apresenta falhas no requisito de habilitação pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), limitando-se a exigir que as licitantes estejam cadastradas nos níveis I, II e III, conforme a IN SEGES/MP nº 3/2018, mas sem especificar de forma clara e objetiva a necessidade de que o cadastro esteja atualizado e completo no momento da abertura da sessão pública, conforme determina o art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como, deixa de pontuar quais os documentos essenciais para habilitação dos licitantes. Essa omissão pode resultar em inconsistências na análise de habilitação, afetando a regularidade do processo licitatório.

Tais vícios ferem princípios fundamentais que norteiam o regime licitatório brasileiro, como os da legalidade, eficiência, isonomia e economicidade. ***A ausência de exigências técnicas mínimas, somada à falha na especificação dos requisitos de habilitação, compromete a competitividade do certame e a garantia de contratação de empresas qualificadas, capazes de fornecer produtos que atendam aos padrões de qualidade e segurança exigidos pela Administração Pública.***

Portanto, é imprescindível que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas promova a revisão imediata do edital, incluindo a exigência de apresentação da AFE e do alvará sanitário como documentos obrigatórios para a habilitação das licitantes. Além disso, deve-se ajustar o item relativo ao SICAF, estabelecendo de forma clara que as informações cadastradas devem estar atualizadas na data da abertura da sessão pública, sob pena de inabilitação e ainda quais os documentos essenciais para habilitação, de forma detalhada.

Essas correções são necessárias não apenas para sanar as irregularidades identificadas, mas também para garantir que o processo licitatório esteja em conformidade com a legislação vigente, promovendo transparência, segurança jurídica e o interesse público.

3 — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 — DA NÃO EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E DESCRIÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

A ausência de exigência do Alvará Sanitário e da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitidos respectivamente pela Vigilância Sanitária local e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), configura grave irregularidade no edital, especialmente considerando a natureza do objeto da licitação – aquisição de materiais de limpeza.

Esses documentos são imprescindíveis para garantir que as empresas participantes possuem as condições técnicas e legais necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

O Alvará Sanitário é um documento obrigatório, emitido pela Vigilância Sanitária, que certifica que o estabelecimento atende às normas de higiene, segurança e qualidade impostas pela legislação sanitária local e federal.

Já a AFE, conforme previsto na **Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA** em seu art. 2º e 3º, é essencial para regularizar a atuação de empresas que lidam com produtos controlados, como os materiais de limpeza, **garantindo que estas estejam aptas a operar no mercado, sob fiscalização e em conformidade com os padrões técnicos exigidos.** Vejamos a inteligência dos artigos citados, *in verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - **Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;**

(negritei)

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A não exigência desses documentos no edital contraria os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 - supracitado anteriormente - estabelece que o processo licitatório deve ser conduzido com observância aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica a obrigatoriedade de que o edital contenha critérios de habilitação que assegurem a qualificação técnica e a regularidade das empresas participantes.

Sem a exigência desses documentos, o certame corre o risco de admitir fornecedores que não possuem condições legais e sanitárias adequadas para executar o objeto da licitação.

Além disso, a fase de habilitação é regida pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021, sendo destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade técnica, jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante para executar o objeto da licitação.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(negritei)

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

(grifamos)

Nesse contexto, **o edital deve estabelecer critérios de habilitação compatíveis com a natureza do objeto licitado, conforme expressamente previsto no caput do art. 62.**

No presente caso, **a ausência de exigência do Alvará Sanitário e da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) constitui uma falha grave, pois tais documentos são essenciais para comprovar a regularidade técnica do licitante, conforme entendimento ratificado pelos precedentes:**

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO TAMBÉM EM NOME DA EMPRESA**

FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). 2. Hipótese em que a empresa licitante (distribuidora) fora inabilitada do Pregão Eletrônico nº 58/2016, do tipo menor preço por grupo, promovido pelo Ministério da Saúde para aquisição de repelentes contra o inseto aedes aegypti, em razão da não apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa AFE e Alvará Sanitário também em nome da empresa fabricante do produto ofertado. 3. Da leitura das normas estabelecidas no instrumento convocatório, destacando-se o item 13 do Termo de Referência (Anexo I), vê-se que a exigência de apresentação dos documentos de Autorização de Funcionamento da empresa (AFE) e de Alvará Sanitário é, com efeito, expressamente direcionada apenas à empresa contratada, descabendo-se argumentar no sentido da ampliação de sua interpretação de modo a se exigir as referidas autorizações/alvarás também em nome da empresa fabricante do produto ofertado, que sequer participou do pregão eletrônico, sob pena de inovação indevida no regramento do certame que comprometeria sua própria vinculatividade, objetividade e isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º do Decreto nº 5.450/2005). 4. Posta a melhor interpretação da discutida exigência editalícia, observa-se que a documentação apresentada pela empresa impetrante, em seu nome, é suficiente para comprovar sua habilitação técnica para concorrer à tomada do objeto licitado, merecendo confirmação a sentença que anulou o ato do pregoeiro que a teria inabilitado. 5. Não fosse o bastante, a impetrante apresentou em juízo cópia da Autorização de Funcionamento e do Alvará Sanitário da empresa fabricante, o que, se não supre a necessidade de apresentação oportuna dos referidos documentos em fase própria do certame, ao menos indica a regular procedência do produto a ser distribuído e a observância do princípio constitucional da isonomia, tal como invocado. Ademais, conforme noticiado nos autos, a impetrante foi readmitida no procedimento licitatório, nele tendo sido declarada habilitada e, ao final, se sagrada vencedora. Assim, homologada a licitação pela autoridade competente ainda em 17/01/2017 em favor da impetrante, com assinatura da Ata de Registro de Preços em 24/01/2017 e total execução do quantitativo previsto, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. 6. Remessa necessária a que se nega provimento. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 10000226520174013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 01/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG) (grifamos)

Essa omissão compromete a segurança jurídica e a lisura do certame, uma vez que a Administração Pública não dispõe de mecanismos eficazes para assegurar que os licitantes possuem condições legais e técnicas de fornecer os bens em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis. **Adicionalmente, o art. 63 da Lei**

nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação técnica podem incluir documentos e declarações que comprovem a capacidade do licitante de atender integralmente aos requisitos regulatórios. Dessa forma, seria plenamente cabível que o edital demandasse a apresentação da AFE e do alvará sanitário, especialmente devido à relevância sanitária dos materiais de limpeza para a proteção da saúde e segurança dos usuários finais.

Além disso, o edital apresenta inconsistências relacionadas à habilitação pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Embora exija o cadastramento das licitantes nos níveis I, II e III, conforme a IN SEGES/MP nº 3/2018, **não especifica de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de que os dados, e quais documentos deverão ser apresentados e atualizados na data da abertura da sessão pública, conforme determina o art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.** Essa omissão fragiliza o controle da Administração sobre a regularidade das licitantes, expondo o certame a riscos de habilitação indevida.

Ao negligenciar tais exigências, o edital desrespeita os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, previstos na legislação que rege as contratações públicas. A ausência de critérios técnicos essenciais, como o alvará sanitário e a AFE, bem como a ausência de clareza quanto à atualização das informações no SICAF, expõe a Administração ao risco de contratar fornecedores inadequados, o que pode comprometer a qualidade dos bens fornecidos e a segurança dos consumidores. Além disso, tal omissão fere o princípio do interesse público, que deve nortear todos os atos administrativos.

Portanto, **é imprescindível que o edital seja revisado para incluir a exigência do alvará sanitário e da AFE como requisitos obrigatórios de habilitação técnica, além de reforçar a necessidade de que o cadastro no SICAF esteja atualizado e em conformidade com os parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e as devidas documentações que deverão ser apresentadas no momento da habilitação.**

A adoção dessas medidas corrige as irregularidades identificadas, fortalece os mecanismos de controle e assegura a conformidade do certame com os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, promovendo maior segurança, transparência e eficiência ao processo licitatório.

4 — DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER:**



a) Com fundamento no no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que asseguram a legitimidade para a impugnação de editais em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, **requer-se a análise e acolhimento da presente impugnação, visando à correção das irregularidades apontadas. Tal medida é indispensável para garantir a conformidade do processo licitatório com os princípios da legalidade, da transparência, da ampla competitividade e do interesse público, assegurando que o certame ocorra de forma justa e vantajosa para a Administração.**

b) **Solicita-se a retificação do edital para incluir, como requisitos de habilitação técnica, a exigência do Alvará Sanitário e da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE),** emitidos pela Vigilância Sanitária local e pela ANVISA, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA. A ausência desses documentos compromete a legalidade, a segurança jurídica e a eficiência do certame, além de violar os princípios que regem as contratações públicas, ao admitir fornecedores que podem não atender às condições sanitárias e técnicas exigidas para a execução do objeto licitado.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Penedo/AL, 24 de janeiro de 2025.

PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. 34.016.593/0001-04





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0008989-51.2024.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ALMOXARIFADO
ASSUNTO : Impugnação. Edital nº 90001/2025. Exigência. ANVISA.

Decisão nº 293 / 2025 - TRE-AL/PRE/PREG

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025. REGISTRO DE PREÇOS – MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL DE LIMPEZA. IMPUGNAÇÃO A EDITAL

1. A aquisição de material classificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como “saneantes” sujeita-se, para a sua comercialização a órgãos públicos, aos ditames combinados, quanto à Autorização para Funcionamento da Empresa – AFE, a exigência insita na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-ANVISA. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

2. A análise das licitantes segundo os níveis I, II e III do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF é legítimo, sendo previsão literal do artigo 39, *caput* e § 1º, ambos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Impugnação de Edital recebida e provida em parte para excluir, do certame, os itens classificados como saneantes, providência voltada à observância dos ditames exarados, quanto à comercialização daqueles, pela ANVISA.

Trata-se de Impugnação de Edital agitada pela empresa PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇO LTDA. em face do Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025, que se presta a viabilizar a aquisição o Registro de Preços de material de consumo – material de limpeza.

Aduziu a impugnante, no que diz respeito àquele instrumento convocatório e em breve síntese:

I - “... a ausência de exigência de documentos técnicos essenciais, como a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e o alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária local. **Esses documentos são indispensáveis para empresas que fabricam, comercializam ou distribuem materiais de limpeza, os quais estão sujeitos a regulamentações específicas voltadas à garantia de segurança e qualidade dos produtos...**” (grifos no original); e

II – que “... o edital apresenta falhas no requisito de habilitação pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), limitando-se a exigir que as licitantes estejam cadastradas nos níveis I, II e III, conforme a IN SEGES/MP nº 3/2018, mas sem especificar de forma clara e objetiva a necessidade de que o cadastro esteja atualizado e completo no momento da abertura da sessão pública, conforme determina o art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como, deixa de pontuar quais os documentos essenciais para habilitação dos licitantes. Essa omissão pode resultar em inconsistências na análise de habilitação, afetando a regularidade do processo licitatório...”.

Uma vez observada a natureza da provocação, solicitou-se a intervenção da Unidade Demandante, qual seja a Seção de Almoxarifado desta Corte, cuja manifestação foi pela prescindibilidade de qualquer emenda naquele expediente objurgado por conceber como bastantes os preceitos insertos no item 1.8 do Termo de Referência que elaborou.

Analisa-se.

Constata-se, após as devidas análises, que o expediente impugnatório encontra os necessários fundamentos legais para o seu processamento, isso segundo os primados imediatos da legitimidade e da tempestividade, precipuamente.

Mensuradas as alegações formuladas pela impugnante, resta conclusivo que o Edital nº 90001/2025 merece revisão segundo os critérios da Lei 6.360/1976, do Decreto 8.077/2013 e da Resolução 16/2014-ANVISA naquilo que envolva a comercialização de saneantes.

É fato que, bem perscrutados os aspectos atinentes ao comércio de produtos com o característico de limpeza, desinfecção, desodorização, desinfetação e finalidades assemelhadas, desde que não caracterizado como de natureza varejista, de fato exige a Autorização de Funcionamento referida pela combinação normativa retro referida.

Tal intelecção decorre tanto de indicativos colhidos junto ao sítio cibernético tanto da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mais precisamente em seu campo de esclarecimentos sobre a comercialização de tais produtos, quanto do amplamente constatado em manifestações específicas exaradas, a esse respeito, pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Nesse particular, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em tom evidentemente didático, grafou, no item 5 das Informações Gerais veiculadas a respeito da Autorização de Funcionamento, o que se detalha na sequência:

5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	de AFE Dispensado
Saneantes	AFE obrigatória	de AFE Dispensado

• **Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.*
(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoinformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>)

É intuitivo conceber, pois, que o comércio de produtos classificados como “saneantes”, que, a exemplo do caso vertente, presta-se ao que se nomina como uso profissional, segue sedimentado em consonância com o regulamento expedido pela ANVISA. Outrossim, e de acordo com o inciso VII do Art. 7º da Lei nº 9.782/1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA autorizar o funcionamento de empresas que venham a distribuir tais produtos.

E outra não foi a concepção do Tribunal de Contas da União – TCU, quando, avaliando questões afetas à comercialização de produtos com tal classificação – saneantes -, dispôs, quanto à aquisição de interesse do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, exatamente os desígnios indicados e que estão lapidados do Acórdão 2000/2016 – Plenário, a saber:

Enunciado

O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na [Lei 6.360/1976](#), no [Decreto 8.077/2013](#) e na [Resolução-Anvisa 16/2014](#), quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

Resumo

Em representação formulada por licitante impugnando pregão promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) para aquisição de álcool etílico em gel, questionara-se a não previsão de exigências que se justificariam em razão da natureza do produto a ser fornecido, com destaque para a licença de funcionamento, expedida pelo serviço de vigilância local, e para a Autorização de Funcionamento Específica (AFE), emitida pela Anvisa. Em resposta à diligência, o TRE/SP informou que as empresas varejistas não estão obrigadas a deter a AFE, de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que nem todos os municípios expedem a licença de funcionamento quando se trata de empresa fornecedora do comércio varejista, de modo que esta última exigência pretendida "*desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos*". Ao analisar a controvérsia, observou o relator que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, "*comércio varejista*" de produtos para saúde compreende atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, "*em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico*", o que, claramente, não seria a condição das licitantes que disputaram o pregão em apreço, o qual visava ao fornecimento de quantidade expressiva do produto para uso corporativo. Especificamente a respeito da licença sanitária, pontuou o relator que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária, segundo se depreende do mesmo normativo citado. De qualquer forma, ponderou, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,

quando for o caso. Assim, concluiu, "*se a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital*". Com base nesses fundamentos, anuiu o relator à proposta da unidade instrutiva no sentido de se assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP fizesse constar do edital do pregão em eletrônico a exigência de que "*as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários*", o que foi acolhido pelo Tribunal.

Já por ocasião do Acórdão 189/2021 – Plenário, a mesma Corte de Contas deixou evidente a impossibilidade de tangenciar a exigência, que assume o talante de exigência compulsória, conforme se percebe:

Assunto

Representação acerca de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico com vistas à aquisição de material de limpeza.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. INCONFORMIDADE EDITALÍCIA POR NÃO EXIGIR DOS LICITANTES A AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO A ALGUNS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 2/2020, conduzido pelo 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Regimento Deodoro, Exército Brasileiro, com vistas à aquisição de material de limpeza.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Regimento Deodoro que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.2.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2020, itens 18, 12, 14-15, 17-18, 21-26, 36-39, 43, 47-48, 56, 60-61, 64-67 e 77-80 (saneantes) e 68-70 (cosméticos), exija que as empresas fornecedoras dos produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento de empresa (AFE) para distribuir saneantes e/ou cosméticos, mantendo o resultado do certame para os itens em que a empresa vencedora comprovar essa condição;

9.2.2. caso a empresa não possua as referidas licenças, anule o resultado do item respectivo, por descumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa ...

No que diz respeito às demais exigências referidas pelo impugnante, esse não obtém a mesma sorte. Sucede que, por ocasião das verificações operadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a premissa é que ocorra a concepção de validade plena e irrestrita dos dados ali constantes. E tal inferência é pontificada pela própria literalidade do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, transcrito a seguir:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

De forma ainda mais tautológica, o artigo 39, caput, e dos seus §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, reproduzidos para o desbaste da matéria em sua plenitude:

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

...

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

E o poder-dever de diligência, durante as avaliações que se inserem ao longo do certame, é realidade sacramentada pelo mesmo regulamento no mesmo artigo 39, desta feita nos §§:

Art. 39 ...

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

Portanto, é inclusive possível que o Pregoeiro atue de forma diligenciar esclarecendo informações acerca dos documentos endereçados pelo licitante, desde que necessário, e nos limites de complementar as informações já prestadas.

Adite-se a isso que o agente administrativo que atua na condução do Pregão opera sob o prisma da responsabilidade subjetiva, decorrendo de seus atos os consectários legais previstos tanto pela Lei nº 8.112/90 quanto da própria Lei nº 14.133/2021.

Ademais, é despiciendo recordar que os licitantes contam com a prerrogativa de amplo acesso à documentação aviada pelo licitante melhor colocado, o que pode ser objeto de auditoria pelos interessados tanto no âmbito do próprio Sistema <Compras.gov.br> quanto na instrução do processo administrativo de compra, em trâmite na Secretaria deste Tribunal. Nesse sentido, o mesmo artigo 39, § 9º, da já invocada Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022:

Art. 39...

..

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

Observada, portanto, a natureza da aquisição em deslinde, a ser perpetrada por item, e uma vez aquilatada a filologia do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, resta conhecer da Impugnação manuseada para reconhecer a sua procedência apenas em parte, de forma a excluir, do certame, os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Anexo I-A do Edital nº 90001/2025, uma vez que insertos nas exigências exarada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Mantém-se, contudo, o certame quanto aos demais itens abrangidos pelo referido Anexo I-A, uma vez que isentos de tal impositivo legal e normativo.

Destino, por isso, o feito à insigne Presidência deste Tribunal, para os fins do previsto no artigo 18, inciso XXIII da Res.-TRE/AL nº 15.933/2024 – Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas -, bem como à Seção de Licitações e Contratos – SLC, para que seja observado o disposto pelo artigo 69, incisos VI e VIII, da Res.-TRE/AL nº 15.904/2018 – Regulamento da Secretaria do

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas -. Por derradeiro, também à Secretaria de Administração, decorrência dos artigos 61 e 112 da mesma da Res.-TRE/AL nº 15.904/2018.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE**, Pregoeiro, em 28/01/2025, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1672263** e o código CRC **EDBDD25C**.



Configurar sessão pública

Configurar sessão

Pregão Eletrônico N° 90001/2025
UASG 70011 - TRIBUNAL REGIONAL DE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Des

Previsão de abertura: 30/01/2025 14:00:00

Configurações básicas da sessão

Quantidade máxima de itens ?

20

Período de abertura dos itens ?

08:00 até 18:00

Tempo para intenção de recurso ?

10 minutos

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70011 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Online

Avisos (0) Impugnações (1) Esclarec



28/01/2025 16:03



CNPJ: 34.016.593/0001-04
Lot. Jasmelino, nº 57, Lote 08, Quadra 01, Dom Constantino, Penedo/AL, CEP: 57200-000

Telefone: (82) 9 9983-9081 / 9 9980-7344
- penedodistribuidora@hotmail.com
À COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO TRIBUNAL ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0008989-51.2024.6.02.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90001/2025
PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.016.593/0001-04, com sede no Loteamento

Jasmelino, nº 57, Lote 08, Quadra 01, Dom Constantino, CEP 57200-000, município de Penedo/AL,

e-mail: penedodistribuidora@hotmail.com, representada neste ato por seu sócio administrador o Sr. FELIPE FERREIRA PEIXOTO, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supramencionado, que faz

nos seguintes termos:
1 – DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE
Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as regras gerais para licitações e contratos administrativos, é assegurado a todo e qualquer

licitante o direito de impugnar o instrumento convocatório, desde que o faça dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, marcada para o dia 30 de janeiro de 2025. Vejamos, primariamente, o disposto no artigo citado acima:

LEI Nº 14.133/2021
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

(grifei)
A prerrogativa de impugnação, conforme disposta na referida Lei de Licitações, visa assegurar a transparência, a isonomia e a ampla competitividade do processo licitatório, permitindo que eventuais irregularidades ou ilegalidades sejam corrigidas previamente à realização do certame.

Atualizar Configurações